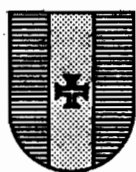


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 65

Terça - feira, 28 de Maio de 1991

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional nº 7/91/M:

Altera o artigo 77º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 8/91/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro, que estabeleceu o estatuto das carreiras específicas do pessoal de informática.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 9/91/M:

Põe em exercício o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional nº 7/91/M de 6 de Maio

##### Alterações ao Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos

O Decreto Regulamentar Regional nº 25/89/M, de 7 de Dezembro, aprovou o Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos.

Considerando que a sua aplicação demonstrou a conveniência de se proceder a algumas alterações, tendo em atenção o enquadramento de referida Direcção Regional na Secretaria Regional da Administração Pública ;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada a alteração do artigo 77º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos, cujo texto

se publica em anexo ao presente decreto regulamentar regional e que faz parte integrante.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 14 de Março de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, Miguel José Luis de Sousa.

Assinado em 8 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

## ANEXO

### Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos

.....

#### Artigo 77º

Acesso nas carreiras após o primeiro preenchimento de lugares

1 - O primeiro movimento de promoções não poderá ter lugar, para o pessoal a quem tiver sido aplicado o artigo 70º, antes de Janeiro de 1991, com dispensa de selecção.

2 - O pessoal que não foi promovido a partir de 1 de Junho de 1988 poderá ter acesso na respectiva carreira a partir de Janeiro de 1991, desde que cumpre um módulo de tempo até Junho de 1991, com dispensa de selecção.

3 - A partir da última data referida no nº 2 do presente artigo, o acesso nas carreiras faz-se de acordo com a legislação em vigor.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 8/91/M de 6 de Maio

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto - Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro, que estabeleceu o novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

O Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro, estabelece um

novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

Urge, no entanto, definir, a nível da administração regional autónoma da Madeira, as entidades que exercerão as competências conferidas aos diversos órgãos e serviços do Governo.

Assim, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1º.** - 1 - As referências feitas a "membro do Governo interessado", "membro do Governo responsável pela área da Administração Pública", "Instituto de Informática" e "Direcção-Geral da Administração Pública" constantes do nº 2 do artigo 4º, nº2, do artigo 12º e do nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro, consideram-se reportadas, respectivamente, a "membro do Governo Regional interessado" "membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública", "Serviços de Informática" e "Direcção Regional da Administração Pública e Local".

2 - As referências feitas a "Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho" e "Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro" constantes do nº 1 do artigo 11º do diploma acima citado consideram-se reportadas, respectivamente, a "Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, aplicado à administração regional autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional nº 4/89/M, de 15 de Fevereiro" e "Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional nº 2/90/M, de 2 de Março".

3 - As referências feitas a "membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública" e "Instituto Nacional de Administração" constante do nº 2 do artigo 12º e dos nºs 2 e 3 do artigo 21º do diploma mencionado consideram-se reportadas, respectivamente, a "membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública" e "Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego".

4 - A referência feita a "membro do Governo competente" constante da alínea a) do nº 2 do artigo 13º do mencionado diploma considera-se reportada a "membro do Governo Regional competente".

5 - A referência feita a "Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho" constante do nº1 do artigo 14º do diploma citado considera-se reportada a "Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar nº 1/90/M, de 2 de Março".

6 - A referência feita a "Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio" constante do nº 1 do artigo 18º, do nº 2 do artigo 25º e do artigo 28º do mencionado diploma considera-se reportada a "Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio, aplicado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional nº 9/82/M, de 2 de Junho".

7 - A referência feita a "Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro" constante do nº 1 do artigo 21º do diploma citado considera-se reportada a "Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional nº 13/85/M, de 18 de Junho".

8 - As referências feitas a "no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação", "Ministro das Finanças" e "membro do Governo respectivo" constante do nº 1 do artigo 26º do mencionado diploma consideram-se reportadas a, respectivamente, "no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar regional, "Secretário Regional das Finanças" e "membro do Governo Regional respectivo".

Art. 2º O Presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 7 de Março de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

### **Decreto Regulamentar Regional nº 9/91/M de 15 de Maio**

#### **Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991**

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional nº 2/91/M, de 5 de Abril de Março. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º da Constituição e alínea b) do artigo 33º do Decreto-Lei nº 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **Execução do Orçamento**

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 2º****Controlo das despesas**

Compete à Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico das mesmas.

**Artigo 3º****Utilização das dotações orçamentais**

1 - Na execução dos seus orçamentos para 1991, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 - Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 - Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

**Artigo 4º****Regime duodecimal**

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 - Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 - Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 - Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência

referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 100 000 contos por dotação.

**Artigo 5º****Requisição de Fundos**

1 - Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 - As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo, por aplicar, das importâncias anteriormente levantadas.

4 - Poderão ser autorizados a liquidação e pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo, independentemente de quaisquer formalidades.

5 - O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

**Artigo 6º****Serviços e fundos autónomos**

1 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter mensalmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas do seu exercício orçamental, bem como todos os elementos que forem solicitados para o acompanhamento do mesmo.

2 - Tendo em vista o acompanhamento de execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Planeamento, em tempo útil a definir por esta, toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

**Artigo 7º****Fundos permanentes**

1 - Os fundos permanentes a constituir em 1991 ficam dispensados de autorização deste que, em relação a 1990, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1990, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 - Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Secretário Regional das Finanças, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verificarem no final do ano económico.

**Artigo 8º****Alterações orçamentais**

1 - As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas a apresentarem adequada contrapartida.

2 - Para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 2/91/M, de 5 de Março, as alterações orçamentais dos fundos e serviços autónomos obedecem, para além do que dispõe a lei geral, às regras constantes das alíneas a), b) e c) do nº 5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 72-A/91, de 8 de Fevereiro.

3 - A competência para efectuar alterações, em execução do disposto nos nºs 1,3 e 4 do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 2/91/M, de 5 de Março, é delegada no Secretário Regional das Finanças.

4 - A publicação de todas as alterações orçamentais efectuadas nos termos dos números anteriores, é da competência da Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

**Artigo 9º****Alteração de prazos para autorização de despesas**

1 - Fica proibido contrair, em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nº 3 deste artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 - Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes, necessárias ao

normal funcionamento dos organismos referidos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 - Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do nº1 são antecipados na seguinte conformidade:

a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 1992;

b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 1992, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês.

**Artigo 10º****Recursos próprios de terceiros**

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade, da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalismos adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional das Finanças.

**Artigo 11º****Subsídios**

A concessão de subsídios deverá ser objecto de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta fundamentada do titular do sector.

**Artigo 12º****Aquisição e aluguer de veículos com motor**

No ano de 1991 a aquisição e aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional das Finanças.

**Artigo 13º****Aquisição e aluguer de equipamento informático**

1 - A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional das finanças, desde que os respectivos montantes excedam 2400 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais no caso de aluguer.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático depende do parecer dos Serviços de Informática da Vice-Presidência do Governo Regional, no caso dos serviços simples.

**Artigo 14º****Execução do diploma**

O Secretário Regional das Finanças fornecerá as instruções

necessárias à boa execução deste diploma.

**Artigo 15º****Vigência**

As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Março de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 12 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Preço deste número: 36\$00

|   |  |           |           |                 |  |
|---|--|-----------|-----------|-----------------|--|
| "Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira" | <b>ASSINATURAS</b>   |           |           |                 | "O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira" |
|   | Completa   | (Ano) ... | 6 600\$00 | (Semestral) ... |  |
|   | 1ª Série   | " ...     | 2 200\$00 | " ...           | 1 100\$00  |
|   | 2ª Série   | " ...     | 2 200\$00 | " ...           | 1 100\$00  |
|   | 3ª Série   | " ...     | 2 200\$00 | " ...           | 1 100\$00  |
|   | 4ª Série   | " ...     | 2 200\$00 | " ...           | 1 100\$00  |
|   | Duas Séries  | " ...     | 4 400\$00 | " ...           | 2 200\$00  |
|   | Três Séries  | " ...     | 6 600\$00 | " ...           | 3 300\$00  |
|   | Números e Suplementos - Preço por página 6\$00<br>A estes valores acrescem os portes de correio<br>(Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro) |           |           |                 |  |

Execução gráfica "Jornal Oficial"